

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 3.988, DE 2008

Altera o art. 37, do Decreto-lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Autor: Deputado Vital do Rêgo Filho

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 3.988/2008, de autoria do ilustre deputado Vital do Rêgo Filho, altera o art. 37, da Lei das Contravenções Penais, **com o objetivo de tipificar como contravenção a conduta da pessoa que utiliza, vende, fornece ou empina papagaio com cerol.**

O cerol é o nome atribuído a uma mistura de cola com vidro moído que é aplicado em linhas de papagaios, também conhecidos como pipas. Sua função é, com a aplicação de certos movimentos na linha, cortar a linha do papagaio de seu oponente.

O autor do projeto afirma que **muitos acidentes fatais ocorrem com motociclistas que passam por áreas onde crianças e adolescentes empinam papagaios.**

Geralmente nos casos fatais, **o pescoço do motociclista ou pedestre entra em contato com a linha de pipa com cerol**

O brilhante deputado Vital do Rêgo Filho esclarece que a **tipificação do uso do cerol como contravenção tem como objetivo reprimir condutas dessa natureza.**

A proposta foi rejeitada **pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, tendo prevalecido o parecer do insigne deputado Antonio Carlos Biscaia, que entendeu incorreta a definição jurídica do uso de cerol como contravenção, uma vez tal comportamento já está descrito no Código Penal como crime.**

Dentro do prazo regulamentar, **não foram apresentadas emendas ao projeto.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº. 3.988/2008 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre **direito penal**.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, **é apropriado ao fim a que se destina**.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo**.

No que tange à juridicidade e ao mérito, **a proposição não deve prosperar, porque contraria o ordenamento jurídico vigente**.

Efetivamente, **a conduta de utilizar linha com cerol para empinar papagaio já está tipificada no Código Penal como crime**.

Na hipótese do uso do produto na linha, causando lesão corporal ou morte de terceiros, **o autor responderá pelos crimes de lesão corporal ou homicídio culposo, se não houver a intenção de produzir o resultado, e doloso, se houver vontade neste sentido**.

De outro lado, quando não houver dano físico ou patrimonial a terceiros, **a conduta poderá ser enquadrada na figura típica do art. 132, do Código Penal, crime de perigo para vida ou saúde de outrem**.

Neste caso, **é desnecessário o dano, sendo suficiente a exposição a perigo, entretanto a comprovação efetiva dessa situação é imprescindível**.

Concluí-se, portanto, **que a utilização de cerol já está prevista como delito, em razão da gravidade de tal comportamento, que enseja uma reação mais severa por parte do Estado**.

À luz de todo o exposto, **o voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do projeto de lei nº. 3.988/2008**.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**